Memorando 60.671/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SEDUC - ENG - Engenharia e Projetos da Educação - A/C Joao A.

Data: 27/10/2026 às 18:46:10

Setores envolvidos:

SECC - DPL - PRG, SEDUC - ENG

DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026/FUMTUR

Prezado Engenheiro,

Considerando as manifestações técnicas emitidas entre os dias 16 e 19 de outubro de 2026, por meio do Memorando nº 58.639/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2026/FUMTUR;

Considerando que, em ambas as oportunidades, a análise técnica concluiu que as CATs apresentadas pela empresa comprovam experiência na instalação de grupos motor-gerador, mas não demonstram expressamente experiência nas demais atividades elétricas potencialmente relevantes à execução dos serviços de decoração e iluminação natalina, tampouco comprovam suficientemente o atendimento ao quantitativo mínimo de 5.517 conjuntos de LEDs exigido no Edital;

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA., por meio do qual contesta a decisão de sua inabilitação em razão do descumprimento dos subitens 6.13, inciso II, alínea “a”, e 6.14, inciso II, do Edital;

Considerando que a controvérsia envolve aspectos eminentemente técnicos, cuja avaliação necessita de profissional detentor da expertise necessária;

Solicito nova manifestação técnica acerca dos argumentos apresentados pela recorrente, restrita aos aspectos de natureza técnica, com a devida apreciação dos elementos suscitados no recurso e sua confrontação com os documentos de qualificação técnica apresentados, a fim de subsidiar a análise e o julgamento do recurso administrativo.

Agradeço antecipadamente pela atenção e colaboração e permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

_
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Anexos:

10_RECURSO_ADMINISTRATIVO_OCTARTE.pdf

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SR. RENATO FOGAR LOPES, E, POR SEU INTERMÉDIO, À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FUMTUR).

Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FUMTUR (Compras.gov.br nº 28/2026, UASG 988039).

Objeto: contratação de empresa especializada para execução integrada da decoração e iluminação natalina do projeto Viva o Natal BC 2026, em espaços públicos do Município de Balneário Camboriú.

Recorrente: OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, CNPJ 17.205.510/0001-06.

Atos recorridos: decisão de inabilitação da recorrente e ato de aceitação da proposta e de habilitação da licitante LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 02.742.361/0002-10, com sua declaração como vencedora.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.205.510/0001-06, com sede na Rua Duque de Caxias, s/n, Quadra 06, Lote 29/30, Jardim Veneza, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.958-050, por seu representante legal e por seu advogado que esta subscreve, vem, tempestivamente, com

fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos itens 7.1 a 7.5 do Edital, apresentar as presentes razões de recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe e contra o ato que aceitou a proposta e habilitou a licitante LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA, declarando-a vencedora, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO DIREITO DE VISTA

A recorrente manifestou a intenção de recorrer no sistema Compras.gov.br dentro do período aberto para esse fim na sessão de 21 de outubro de 2026, conforme registra a aba “Histórico de recursos” do item 1, que a relaciona entre as licitantes recorrentes. O próprio sistema fixa como data limite para a apresentação das razões o dia 26 de outubro de 2026, o que corresponde ao prazo de três dias úteis contado da intimação, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e do item 7.1 do Edital. As razões são, portanto, tempestivas.

O recurso é cabível contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas, alíneas “c” e “b” do inciso I do art. 165, e, no pregão, é apreciado em fase única, nos termos do § 1º, inciso II, do mesmo artigo. Por isso esta peça impugna, de uma só vez, a inabilitação da recorrente e a aceitação da proposta e habilitação da licitante declarada vencedora, atos que se encadeiam e cuja análise comparada é o eixo deste recurso.

Nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e dos itens 7.8 e 7.10 do Edital, é assegurada à recorrente vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

As razões ora apresentadas foram elaboradas a partir dos registros públicos da sessão no Compras.gov.br, consultados em 26 de outubro de 2026, inclusive os anexos de habilitação da licitante vencedora ali disponibilizados, e das manifestações técnicas que fundamentaram a inabilitação da recorrente. Caso existam outros elementos que tenham embasado a habilitação da vencedora e que não constem do registro público, a recorrente requer, desde logo, que sejam

juntados aos autos e disponibilizados, com reabertura de prazo para complementação destas razões, sob pena de cerceamento de defesa.

II. DOS FATOS

A sessão pública de lances do item único ocorreu em 15 de outubro de 2026. Encerrada a disputa, a ordem de classificação por preço foi a seguinte: LIGHT MAGIC LTDA, R$ 8.410.000,00; OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, R$ 8.460.000,00; CASTRO & ROCHA LTDA, R$ 8.550.000,00; SP LIGHT LTDA, R$ 8.560.000,00; TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, R$ 8.600.000,00; e LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA, R$ 8.760.000,00, seguida de outras quatro propostas iguais ou próximas ao valor estimado de R$ 9.237.768,19.

A recorrente foi convocada em 15 de outubro de 2026, às 15h41, para negociação e para o envio da proposta readequada e dos documentos dos subitens 5.5, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13 e 6.14 do Edital, o que fez às 16h38 do mesmo dia, com três anexos. Em 16 de outubro de 2026, às 8h32, o Agente de contratação instaurou diligência com o seguinte teor: *"Em diligência, solicito documento com indicação clara e objetiva dos elementos constantes nos atestados de capacidade técnica já apresentados que comprovem o atendimento do subitem 6.13, inciso II, alínea 'a', do Edital, e vínculo com o RT Eng. Eletricista",* com prazo até as 10h40 do mesmo dia.

A recorrente atendeu à diligência no prazo e, após dilação concedida em 19 de outubro de 2026, às 8h31, complementou a resposta às 9h04 com o Memorial Técnico Complementar nº 01 e seus anexos, entre eles o projeto elétrico executivo da Feira do Empreendedor 2024, o quadro de cargas, a CAT e a ART de execução, além dos documentos do vínculo do responsável técnico eletricista.

A documentação da recorrente foi submetida a quatro manifestações técnicas, duas da Secretaria de Turismo (SECTUR), de 16 e de 19 de outubro de 2026, e duas de engenheiro do Departamento de Engenharia (SEDUC), das mesmas datas.

Em 21 de outubro de 2026, o Agente de contratação registrou no sistema a seguinte decisão:

> *"Ante as diligências realizadas com a licitante e as unidades técnicas do Município, Departamento de Engenharia e Secretaria de Turismo, decido pela inabilitação pelo descumprimento dos subitens 6.13, inciso II, alínea 'a'; e 6.14, inciso II, do Edital".*

Na sequência, foram afastadas as licitantes CASTRO & ROCHA LTDA e TORRES E TORRES LTDA, a pedido, e SP LIGHT LTDA, por não se manifestar no prazo.

A LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA, sexta colocada por preço, foi convocada em 21 de outubro de 2026, às 13h29, enviou doze anexos até as 14h07 e, às 17h06, o sistema já registrava o encerramento do julgamento da proposta com abertura do período de intenção de recursos; às 17h17, o mesmo registro quanto à habilitação; às 17h27, a abertura da fase recursal.

Entre o recebimento dos anexos e a conclusão do julgamento e da habilitação da licitante LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA decorreram, portanto, cerca de três horas, sem que conste do registro público da sessão qualquer diligência, pedido de esclarecimento ou manifestação técnica a seu respeito.

A celeridade não surpreende quando se examina a documentação apresentada: a licitante é a contratada do próprio Fundo Municipal de Turismo nas três últimas edições do evento, Natal de Brincadeiras BC 2022/2023 (Pregão nº 007/2022, Contrato de R$ 2.333.602,27), Natal BC 2024/2025 (Pregão Eletrônico nº 003/2024 – FUMTUR, Contrato nº 020/2024, R$ 3.670.000,00) e Viva Natal BC 2025 (Pregão Eletrônico nº 002/2025 – FUMTUR, Contrato nº

016/2025, R$ 6.880.000,00), além da Páscoa BC 2026 (Termo nº 006/2025 – FUMTUR), e o atestado decisivo para a sua habilitação foi emitido pelo próprio Município de Balneário Camboriú, subscrito pelo Secretário de Compras e Convênios, a mesma autoridade que assina o Edital deste certame.

A Administração, portanto, julgou a habilitação de sua contratada atual com base em atestado que ela mesma expediu, reproduzindo a planilha de contrato que ela mesma geriu, em poucas horas e sem o exame técnico que dedicou, durante seis dias, à documentação da segunda colocada, cuja proposta é R$ 300.000,00 inferior.

A proposta aceita, de R$ 8.760.000,00, é R$ 300.000,00 superior à proposta da recorrente, de R$ 8.460.000,00, o que corresponde a um acréscimo de 3,55% sobre o preço da recorrente. Em relação ao valor estimado, a proposta da recorrente representa desconto de 8,42% e a da vencedora, de 5,17%. Cinco propostas de valor inferior ao da vencedora foram afastadas antes de sua convocação.

III. DO CONFRONTO ENTRE A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE E A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA

O ponto central deste recurso não é a qualidade intrínseca da documentação da licitante vencedora. O ponto central é o método de aferição.

A Administração aplicou à recorrente e à vencedora dois padrões distintos de exame dos mesmos requisitos editalícios, com intensidade, duração, rigor interpretativo e resultado diferentes, e dessa diferença de método, e não de uma diferença real de capacidade técnica, resultou a exclusão da proposta mais vantajosa.

Os quadros a seguir sintetizam os fatos, todos extraídos dos registros públicos da sessão e dos documentos de habilitação disponíveis no sistema.

Quadro 1. Procedimento de análise aplicado a cada licitante

Etapa	OCTARTE (2ª colocada, R$ 8.460.000,00)	LUZ & FORMA (6ª colocada, R$ 8.760.000,00)
Convocação para proposta e habilitação	15/10/2026, 15h41	21/10/2026, 13h29
Envio dos documentos	15/10/2026, 16h38 (3 anexos)	21/10/2026, 14h07 (12 anexos)
Diligências	Duas: 16/10/2026, 8h32 (prazo de 2h08) e dilação em 19/10/2026, 8h31	Nenhuma registrada
Manifestações técnicas	Quatro: SECTUR (16 e 19/10) e Departamento de Engenharia (16 e 19/10)	Nenhuma registrada
Tempo entre o envio dos documentos e a decisão	Seis dias (15 a 21/10/2026)	Cerca de três horas (14h07 às 17h17 de 21/10/2026)
Motivação registrada no sistema	Remissão genérica aos subitens 6.13, II, “a”, e 6.14, II, sem indicação do documento examinado nem do critério de conversão adotado	Nenhuma, além do registro “aceita e habilitada”
Resultado	Inabilitada	Habilitada e declarada vencedora

Fonte: registros públicos da sessão do Pregão Eletrônico nº 28/2026 (UASG 988039) no Compras.gov.br, consultados em 26/10/2026.

Quadro 2. Requisitos de qualificação técnica e forma de aferição

Requisito	OCTARTE	LUZ & FORMA
6.13, I – registro da empresa no CREA	Certidão CREA-GO nº 276275/2026, válida até 31/03/2027	Certidão CREA-SC, registro 175221-7, válida até 31/03/2027
6.14, I e III – responsáveis técnicos e vínculo	Eng. Eletricista Wanderson Morais Rodrigues Cardoso da Silva (CREA 19150/D-GO, certidão válida até 31/03/2027, contrato de prestação de serviços); Eng. Civil Inayara Soares das Neves (CREA-SP 5071332813, certidão válida até 31/12/2026, anotada como RT no CREA-GO, contrato de responsabilidade técnica)	Eng. Eletricista Milton Helmann (contrato de prestação de serviços de 14/06/2024); Eng. Civil Paulo Kruel Guerra Simões (administrador); Eng. Mecânico Rodrigo Noguerol Correa (contrato de prestação de serviços de 14/10/2025)
6.14, II – CAT dos responsáveis técnicos	CAT CREA-SP nº 2620250013688 (Eng. Inayara), com atestado registrado: Feira do Empreendedor 2024, 58.500 m² de estandes e instalações elétricas de baixa tensão, contrato de R$ 17.206.992,73; acervo do Eng. Wanderson relativo ao projeto elétrico executivo do mesmo evento (1.413,81 kVA)	CATs CREA-SC nº 252026179989 (Milton), 252026179998 (Paulo) e 252026179999 (Rodrigo), com atestado registrado: Natal BC 2025, Contrato nº 016/2025 – FUMTUR, R$ 6.880.000,00

Requisito	OCTARTE	LUZ & FORMA
6.13, II – atestado técnico-operacional	Atestado SEBRAE-SP nº 028/2025 (Feira do Empreendedor 2024, com planilha de itens realizados) e Atestado SESC-AR-DF nº 00103/2026 (Vila Natalina nas unidades Ceilândia e Gama e iluminação temática de fachadas, Contrato nº 34448/2025)	Atestado do Município de Balneário Camboriú vinculado à CAT nº 252026179989 (Natal BC 2025), que reproduz a planilha de itens do Contrato nº 016/2025 – FUMTUR; CAO de 24/09/2026
Unidade em que o atestado expressa a iluminação	Metros quadrados de estandes "com energia e iluminação"; pontos de luz LED, metros de mangueira LED e LED neon e cordões, conforme projeto elétrico executivo e planilha realizada; cordões e refletores LED no atestado do SESC	Quilowatts na CAT e na CAO; unidades de "conjunto com 100 LEDs" apenas nas descrições de itens da planilha contratual reproduzida no atestado
Como a Administração chegou ao quantitativo de 5.517 conjuntos	Recusou-se a aferir a equivalência dos elementos documentados, embora o parecer técnico tenha reconhecido que ela "dependeria de demonstração técnica da composição dos respectivos materiais"; nenhuma diligência foi aberta para obter essa demonstração	Extraiu o quantitativo das descrições dos itens da planilha contratual reproduzida no atestado, sem que o atestado afirme, ele próprio, o total de conjuntos executados
Critérios adicionais utilizados	Resistência à maresia, cargas de vento, operação simultânea de canais independentes e "elevada complexidade", conforme manifestação da SECTUR, critérios que não constam do item 6.13 do Edital	Nenhum registrado

Fonte: documentos de habilitação da recorrente; anexos de habilitação da LUZ & FORMA disponíveis na página pública do Compras.gov.br em 26/10/2026; manifestações técnicas da SECTUR e do Departamento de Engenharia.

a. O método aplicado à licitante vencedora

O atestado técnico-operacional decisivo da licitante vencedora é o emitido pelo próprio Município de Balneário Camboriú, vinculado à CAT CREA-SC nº 252026179989, relativo ao Contrato nº 016/2025 – FUMTUR, do Natal BC 2025.

Esse atestado não afirma, em parte alguma, que a empresa "implantou e manteve decoração ou iluminação decorativa temporária com utilização de, no mínimo, 5.517 conjuntos de LEDs", que é a redação da alínea "a" do inciso II do item 6.13. O que o atestado faz é reproduzir a planilha de itens do contrato, em cujas descrições constam, por exemplo, o item

75, “Conjunto com 100 LEDs na cor branco frio, fio verde”, com 11.935 unidades, e o item 98, “Conjunto com 100 LEDs na cor branco morno”, com 843 unidades.

A CAT e a CAO que acompanham o atestado expressam a atividade técnica em quilowatts, e a CAO adverte expressamente que “não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências públicas” e que o sistema Confea/Crea “não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs”.

Para concluir que a vencedora atende à alínea “a”, a Administração realizou, na avaliação da LUZ & FORMA, portanto, uma operação de extração e agregação, lendo e interpretando as descrições dos itens contratuais reproduzidas no atestado, identificou os que correspondem à unidade de medida do Edital e somou as quantidades.

b. O método aplicado à recorrente

A recorrente apresentou documentos da mesma natureza: atestado de capacidade técnica emitido pela contratante (SEBRAE-SP, Atestado nº 028/2025), acompanhado da planilha geral com a coluna de itens efetivamente realizados; CAT com atestado registrado no CREA-SP; projeto elétrico executivo do evento, assinado por engenheiro eletricista com registro no CREA, que discrimina, espaço por espaço, cada elemento de iluminação instalado, com quantidade e potência; quadro de cargas; ART de execução; e, quanto à decoração natalina, atestado do SESC-AR-DF relativo à Vila Natalina e à iluminação temática de fachadas do Natal do Sesc 2025, com contrato, ARTs e planilha de custos. Em atendimento à diligência, consolidou tudo isso no Memorial Técnico Complementar nº 01, que indica, folha a folha, 1.818 arandelas LED nos 570 estandes efetivamente montados, 1.201 arandelas LED nos espaços temáticos e de apoio, 315 refletores LED, 387 lâmpadas tubulares LED, 224 lâmpadas bulbo LED, 139 spots, 112 luminárias LED high bay, 44 cordões de lâmpadas, 21 painéis de LED e 4.426,74 metros

lineares de mangueira de LED e LED neon, em instalação provisória de 1.413,81 kVA, além dos 130 cordões de luzes e dos refletores LED das vilas e fachadas natalinas do SESC-DF.

Diante desse conjunto, as manifestações técnicas que embasaram a inabilitação reconheceram dois pontos que a recorrente destaca:

> Primeiro, que há pertinência técnica entre as atividades executadas pela recorrente e o objeto, não sendo exigível identidade absoluta, o que atende à primeira parte do inciso II do item 6.13, "eventos similares ou de complexidade superior".
>
> Segundo, que a conversão dos metros de mangueira e dos cordões de LED em "conjuntos" de 100 LEDs "dependeria de demonstração técnica da composição dos respectivos materiais".

Esse segundo reconhecimento é decisivo: a própria Administração admitiu que a equivalência era tecnicamente aferível e que faltava um dado.

Em vez de requisitá-lo, como fez a extração de quantitativos para a vencedora e como lhe impõem o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o item 6.6, inciso I, do Edital e o item 5.1.2.7 do Termo de Referência, a Administração inabilitou a recorrente.

A assimetria é, assim, de método.

Para a vencedora, a Administração leu as descrições dos itens executados e contou. Para a recorrente, cujos documentos descrevem a iluminação executada em metros de mangueira LED, pontos de luz LED, cordões e potência instalada, a Administração não leu, não converteu e não perguntou.

O Termo de Referência, no item 5.1.2.6, estabelece que "não será exigida experiência anterior com decoração natalina especificamente, com os mesmos itens, locais ou dimensões,

nem identidade de marca, fabricante ou tecnologia", e, no item 5.1.5.1, reitera que não se exige experiência "com os mesmos 116 itens" nem "identidade integral de materiais".

Essas cláusulas só têm sentido se a Administração se dispuser a aferir a equivalência entre o que o licitante executou e a unidade de medida do item 10 do Termo de Referência. Negar essa aferição à recorrente, depois de realizá-la para a vencedora, viola a isonomia (art. 5º e art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o julgamento objetivo (art. 5º) e a vinculação ao instrumento convocatório, aqui representado pelo próprio Termo de Referência que a Administração redigiu.

c. O item 6.14, inciso II, nas duas análises

O segundo fundamento da inabilitação, o item 6.14, inciso II, exige certidões de acervo técnico dos responsáveis técnicos que comprovem que os profissionais "tenham desempenhado eventos similares ou de complexidade superior ao objeto desta licitação".

Não há, nesse inciso, quantitativo mínimo nem unidade de medida. O critério é qualitativo: similaridade ou complexidade superiores.

A recorrente apresentou a CAT CREA-SP nº 2620250013688 da Engenheira Civil Inayara Soares das Neves, com atestado registrado, relativa à execução, montagem, manutenção e desmontagem de 58.500 m² de estandes e das instalações elétricas de baixa tensão da Feira do Empreendedor 2024, evento de grande porte, com 570 estandes efetivamente montados, potência instalada de projeto de 1.413,81 kVA, estruturas metálicas, de madeira e mistas e edificações provisórias, executado em sete dias de montagem e dois de desmontagem, em espaço privado de uso coletivo. Apresentou, para o Engenheiro Eletricista Wanderson Morais Rodrigues Cardoso da Silva, o projeto elétrico executivo desse mesmo evento, por ele assinado, com a ART correspondente. Se as manifestações técnicas reconheceram a pertinência entre as atividades executadas e o objeto, não se compreende em que consistiu o descumprimento do item 6.14, inciso II, e a decisão recorrida não o explica: limita-se a citar o número do subitem.

Para a vencedora, as CATs apresentadas referem-se ao Natal BC 2025 e ao Natal de Navegantes 2025, eventos idênticos ao objeto. A recorrente não discute a validade dessas certidões. Observa apenas que o Edital não exige identidade, e sim similaridade ou complexidade superiores, e que, tendo a Administração admitido a complexidade superior do evento executado pela recorrente, a inabilitação com base no item 6.14, inciso II, carece de motivação que a sustente. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 inclui a motivação entre os princípios da licitação, e o art. 64, § 1º, exige que as decisões sobre a documentação de habilitação sejam tomadas "mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos". Uma remissão numérica ao subitem não é despacho fundamentado.

IV. DO ATENDIMENTO OBJETIVO, PELA RECORRENTE, DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

A recorrente atende objetivamente a cada uma das exigências dos itens 6.13 e 6.14 do Edital, interpretadas conforme a Lei nº 14.133/2021 e o próprio Termo de Referência, tal como a documentação da licitante vencedora foi considerada atendida.

Quanto ao item 6.13, inciso I, a recorrente está registrada no CREA-GO sob o nº 39278/RF, conforme Certidão de Registro e Quitação nº 276275/2026, válida até 31 de março de 2027, com a Engenheira Civil Inayara Soares das Neves anotada como responsável técnica. Quanto ao item 6.14, incisos I e III, indicou um Engenheiro Eletricista e uma Engenheira Civil, ambos com registro profissional vigente, e comprovou o vínculo de cada um por contrato de prestação de serviços, forma expressamente admitida na alínea "d" do inciso III, o que a diligência de 16 de outubro de 2026 teve por objeto e que não foi apontado como motivo da inabilitação.

Quanto ao item 6.14, inciso II, a CAT da Engenheira Civil, com atestado registrado, e o acervo do Engenheiro Eletricista comprovam o desempenho de evento de complexidade tecnológica e operacional superior à do objeto, o que a Administração reconheceu em suas

próprias manifestações técnicas. O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que é o fundamento legal da exigência, fala em "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes", e o inciso II, em "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". É esse, e não outro, o padrão legal de comparação, e ele está satisfeito.

Quanto ao item 6.13, inciso II, a primeira parte, "eventos similares ou de complexidade superior ao objeto", está igualmente reconhecida. Resta a alínea "a", que exige a comprovação de implantação e manutenção de decoração ou iluminação decorativa temporária em espaços públicos ou privados de uso coletivo "com utilização de, no mínimo, 5.517 conjuntos de LEDs". O Termo de Referência, no item 5.1.2.3, esclarece que esse número corresponde a 50% do item 10 da planilha, "Conjunto com 100 LEDs branco morno, fio verde, medindo cerca de 8 m", com 11.034 unidades, e, nos itens 5.1.2.6 e 5.1.5.1, afasta expressamente a exigência de identidade de itens, materiais ou tecnologia. A leitura conjunta desses dispositivos com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 só admite uma conclusão: o que a alínea "a" mede é a capacidade de implantar e manter iluminação decorativa temporária em escala, e a unidade "conjunto de 100 LEDs" é a referência de conversão, não um produto cuja locação anterior se exija ao licitante. Qualquer outra leitura transformaria a alínea em exigência de identidade de item, vedada pelo próprio Termo de Referência.

Sob essa leitura, que é a única compatível com a lei e com o instrumento convocatório, a recorrente comprovou, por atestados de pessoas jurídicas de direito privado, pela CAT registrada e pelo projeto elétrico executivo e pela ART de execução, a implantação, a manutenção e a desmontagem de iluminação LED decorativa e funcional em escala, em espaços privados de uso coletivo e, no caso do SESC-DF, em vilas natalinas e fachadas temáticas, com mais de 4.100 pontos de luz LED, mais de 4,4 quilômetros de mangueira LED e LED neon, cordões de lâmpadas e sistemas de iluminação cênica, tudo sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricista, nas mesmas fases de mobilização, montagem, instalação, testes,

funcionamento, manutenção e desmontagem que compõem o objeto. A expressão desse volume em "conjuntos de 100 LEDs" é operação aritmética que depende da composição dos materiais, exatamente como a Administração reconheceu, e que o item 5.1.2.7 do Termo de Referência e a Nota 2 do item 6.13 do Edital lhe autorizam e lhe impõem realizar por diligência, com os contratos, notas fiscais e fichas técnicas correspondentes. A recorrente dispõe desses documentos e os apresentará no prazo que lhe for assinado.

A recorrente registra, por lealdade processual, que não afirma nestas razões um número de conjuntos de 100 LEDs que seus documentos não declarem textualmente. Afirma algo diverso e objetivo: que seus documentos descrevem, com quantidade e fonte, a iluminação LED executada; que a Administração reconheceu a pertinência técnica e a possibilidade de conversão; que a conversão foi realizada para a vencedora a partir das descrições dos itens de seu contrato; e que a recusa de realizá-la para a recorrente, ou de ao menos requisitar o dado faltante, é o único obstáculo entre a recorrente e a habilitação. Esse obstáculo foi criado pela Administração, não pelos documentos.

V. DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS ESTRANHOS AO EDITAL

A decisão registrada no sistema limita-se a invocar os números dos subitens descumpridos e a remeter, genericamente, às diligências e às unidades técnicas. Não indica qual documento foi examinado, qual quantitativo foi apurado, qual critério de conversão foi adotado ou rejeitado, nem em que consistiu o descumprimento do item 6.14, inciso II. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige a motivação em princípio da licitação; o art. 64, § 1º, exige despacho fundamentado, registrado e acessível a todos; o art. 165, § 2º, pressupõe que o recurso seja encaminhado à autoridade superior "com a sua motivação". Decisão que não expõe seus fundamentos não permite o controle de legalidade pela autoridade superior nem o exercício pleno do contraditório pela recorrente.

Os fundamentos efetivos da inabilitação estão nas manifestações técnicas, e é nelas que se encontra o segundo vício. A manifestação da Secretaria de Turismo avaliou a documentação da recorrente à luz do item 5.1 do Termo de Referência e de critérios como a resistência à maresia, as cargas de vento em ambiente costeiro, a "operação simultânea de canais independentes" e a "elevada complexidade" do objeto. Nenhum desses critérios consta do item 6.13 do Edital. A exigência de sistema programável com canais independentes consta apenas da alínea "b" do item 5.1.2.3 do Termo de Referência e não foi reproduzida no Edital, e o item 6.15 do Edital é expresso: "Em caso de divergência entre o Termo de Referência e o Edital quanto às disposições relativas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, prevalecerão, para todos os fins, as disposições estabelecidas no Edital". O próprio engenheiro do Município, em sua manifestação, ressalvou que a avaliação não pode introduzir requisito não previsto no instrumento convocatório. A manifestação da Secretaria de Turismo, ademais, não foi subscrita por profissional com habilitação técnica na área avaliada, o que lhe retira a aptidão para servir de parecer técnico sobre instalações elétricas e estruturas.

Julgar a habilitação por critério que não está no Edital viola o princípio da vinculação ao edital e o do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e, ao mesmo tempo, revela a desigualdade de tratamento: nenhum desses critérios foi aplicado, ao menos no registro público, à documentação da vencedora.

VI. DA APLICAÇÃO RESTRITIVA DA UNIDADE DE MEDIDA DA ALÍNEA "a" DO ITEM 6.13, II

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo, e o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 244/2015 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, e nº 1.851/2015 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, fixou que tais quantitativos "devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto" e, como regra, não devem

ultrapassar 50% do previsto no orçamento. A exigência de 5.517 conjuntos está exatamente no teto legal. Não é esse, porém, o problema. O problema é a unidade.

A alínea "a" não mede a experiência em potência instalada, em pontos de luz, em metros lineares de iluminação ou em área decorada, unidades universais do setor, e sim em "conjuntos de LEDs", que o Termo de Referência define como o item 10 da planilha, um produto específico, cordão de 100 LEDs branco morno com fio verde de cerca de 8 metros. A planilha do contrato executado pela vencedora no ano anterior, para esta mesma Administração, contém o item 75, "Conjunto com 100 LEDs na cor branco frio, fio verde", com 11.935 unidades. A unidade de medida da exigência coincide, portanto, com o item do contrato anterior da própria Administração, de modo que a exigência, lida de forma literal, é atendida naturalmente por quem executou aquele contrato e só por diligência de equivalência por qualquer outro licitante, por mais vasta que seja a sua experiência em iluminação decorativa temporária. O Termo de Referência percebeu o risco e, por isso, excluiu a identidade de itens, materiais e tecnologia nos itens 5.1.2.6 e 5.1.5.1. A aplicação que se fez no certame, contudo, restabeleceu a identidade pela porta dos fundos: contou-se o item para quem o tinha na planilha e recusou-se a equivalência para quem não o tinha.

O art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório" ou "sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato". A recorrente não pede a anulação do Edital, cujo texto, lido com o Termo de Referência, é compatível com a lei. Pede que a alínea "a" seja aplicada como o Termo de Referência manda, por equivalência técnica, e que a aplicação restritiva que dela se fez seja revista. Não há preclusão a opor: impugna-se aqui a aplicação da cláusula, revelada apenas com a decisão de inabilitação, e não o seu texto. De todo modo, a Administração pode e deve rever seus próprios atos quando ilegais, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 71, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021.

Causa estranheza, ainda, a escolha da unidade de medida da alínea "a" do inciso II do item 6.13. As certidões emitidas pelo CREA-SC em favor da licitante vencedora, tanto as CATs quanto a CAO de 24/09/2026, expressam toda a sua experiência em quilowatts, que é a unidade com que o sistema Confea/Crea registra a atividade de iluminação. Nenhuma delas menciona "conjuntos de LEDs". A expressão "conjunto com 100 LEDs" aparece, na documentação da vencedora, em um único lugar: nas descrições dos itens da planilha do Contrato nº 016/2025 – FUMTUR, reproduzida no atestado que o próprio Município expediu, onde figura o item 75, "Conjunto com 100 LEDs na cor branco frio, fio verde", com 11.935 unidades.

O Edital deste certame, em vez de medir a experiência exigida em potência instalada, em pontos de luz, em metros lineares ou em área decorada, unidades universais do setor e as únicas que os conselhos profissionais certificam, elegeu precisamente a unidade da planilha do contrato anterior, "conjunto com 100 LEDs, fio verde", e fixou o mínimo em 5.517 unidades, metade do item 10 da planilha de 2026, que reproduz o mesmo produto com 11.034 unidades.

O resultado prático é que a exigência, lida literalmente, é satisfeita de pronto por quem executou o contrato do ano anterior para esta mesma Administração, pela simples leitura da planilha que a própria Administração redigiu e atestou, e só por diligência de equivalência técnica por qualquer outra licitante, ainda que detentora de acervo mais extenso em iluminação temporária. A recorrente não afirma intenção; afirma efeito. E o efeito, qualquer que seja a sua causa, é o que o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021 proíbe que o agente público admita ou tolere nos atos que pratica, e é exatamente o que o item 5.1.2.6 do Termo de Referência prometeu evitar ao dispensar identidade de itens, marca, fabricante ou tecnologia.

VII. DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIFERENÇA DE VALOR ENTRE AS PROPOSTAS

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a

Administração Pública" (inciso I), "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição" (inciso II) e "evitar contratações com sobrepreço" (inciso III). O art. 5º inclui a economicidade entre os princípios da licitação. O resultado do certame, tal como está, contraria os três objetivos ao mesmo tempo.

Quadro 3. Propostas e diferença de valor

Licitante	Proposta (R$)	Diferença para o estimado	Situação
Valor estimado pela Administração	9.237.768,19	—	—
LIGHT MAGIC LTDA	8.410.000,00	−8,96%	Inabilitada
OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA	8.460.000,00	−8,42%	Inabilitada
LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA	8.760.000,00	−5,17%	Habilitada e declarada vencedora
Diferença entre a vencedora e a recorrente	300.000,00	+3,55% sobre a proposta da recorrente	—

Fonte: registros públicos da sessão no Compras.gov.br, consultados em 26/10/2026.

A proposta declarada vencedora custará ao erário R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a mais do que a proposta da recorrente, para o mesmo objeto, nas mesmas condições e com o mesmo prazo. Esse valor não decorre de uma diferença de capacidade técnica demonstrada nos autos, e sim de uma diferença de procedimento: seis dias, duas diligências e quatro manifestações técnicas para excluir a segunda colocada, e três horas, sem diligência e sem parecer registrado, para habilitar a sexta. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a renunciar a R$ 300.000,00 por não ter formulado uma pergunta que ela própria identificou como necessária.

O princípio do formalismo moderado, positivado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União antes referida, existe justamente para impedir que a forma como uma informação está apresentada prevaleça sobre a substância da qualificação comprovada e sobre a vantagem econômica da proposta. A recorrente pede que ele seja aplicado.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente requer que o Senhor Agente de contratação receba e conheça o presente recurso, por tempestivo e cabível, intimando as demais licitantes para contrarrazões no prazo do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.8 do Edital, e que, em juízo de reconsideração no prazo do art. 165, § 2º, reforme a decisão de inabilitação da recorrente, reconhecendo o atendimento dos itens 6.13 e 6.14 do Edital, com a consequente desconstituição do ato de aceitação da proposta e de habilitação da licitante LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA e de sua declaração como vencedora, por serem atos dependentes do ato viciado e insuscetíveis de aproveitamento, nos termos do art. 165, § 3º, retomando-se o certame com a declaração da recorrente como vencedora pelo valor de R$ 8.460.000,00.

Subsidiariamente, caso entenda necessária a confirmação do quantitativo da alínea "a" do inciso II do item 6.13, requer a instauração de diligência, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no item 6.6, inciso I, e na Nota 2 do item 6.13 do Edital e no item 5.1.2.7 do Termo de Referência, para que a recorrente apresente, em prazo razoável, as fichas técnicas, notas fiscais e demais documentos que demonstrem a composição dos materiais de iluminação LED descritos em seus atestados, projeto elétrico e planilhas, procedendo-se à aferição da equivalência pelo mesmo método de extração e agregação aplicado à documentação da licitante vencedora, com suspensão dos atos subsequentes até a conclusão.

Ainda subsidiariamente, requer que a Administração motive, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, na forma do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a aceitação da proposta e a habilitação da licitante vencedora, indicando os documentos examinados e o critério pelo qual se teve por atendida a alínea "a" do inciso II do item 6.13 e o inciso II do item 6.14, e que lhe sejam disponibilizadas as eventuais manifestações técnicas a esse respeito, com reabertura de prazo para complementação destas razões, em respeito ao art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 7.8 e 7.10 do Edital.

Não havendo reconsideração, requer o encaminhamento do recurso, com a motivação do Agente de contratação, à autoridade superior, para decisão fundamentada no prazo do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se a Administração de adjudicar e homologar o certame até o julgamento definitivo, nos termos do art. 71 da mesma Lei.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam dirigidas ao endereço eletrônico cadastrado da recorrente no sistema e ao advogado subscritor.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de outubro de 2026.

OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA

CNPJ 17.205.510/0001-06

Representante legal

Memorando 1- 60.671/2026

De: Joao A. - SEDUC - ENG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/10/2026 às 07:22:07

Prezados,

Em atendimento ao Memorando nº 60.671/2026, procedeu-se à reavaliação dos aspectos técnicos suscitados no recurso administrativo apresentado pela empresa **Octarte Arquitetura em Eventos Ltda.**, considerando as manifestações anteriormente encaminhadas por meio do Memorando nº 58.639/2026 e a documentação técnica disponibilizada.

A presente manifestação restringe-se às atividades relacionadas à **Engenharia Elétrica**, especialmente à experiência do engenheiro eletricista indicado e à comprovação dos quantitativos de iluminação decorativa exigidos no instrumento convocatório.

1. Da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista

As CATs anteriormente examinadas, vinculadas às ARTs nº 8500381045 e nº 8500381050, demonstram experiência do engenheiro eletricista Wanderson Morais Rodrigues Cardoso da Silva na instalação de grupos motor-gerador, compreendendo equipamentos com potências de 550 kVA e 360 kVA.

O recurso também menciona o projeto elétrico executivo da Feira do Empreendedor 2024, com potência prevista de 1.413,81 kVA, elaborado sob responsabilidade do referido profissional.

Reconhece-se que esse projeto demonstra experiência técnica em dimensionamento e planejamento de instalações elétricas temporárias de grande porte.

Entretanto, **a elaboração de projeto elétrico e a execução de instalações elétricas constituem atividades técnicas distintas**, não sendo possível presumir a responsabilidade pela execução integral das instalações apenas em razão da autoria do projeto.

Dessa forma, embora a documentação demonstre experiência profissional pertinente à Engenharia Elétrica, os registros de execução anteriormente examinados não permitem afirmar, isoladamente, a equivalência técnica com as atividades de implantação e manutenção de iluminação decorativa temporária abrangidas pelo objeto licitado.

2. Da qualificação técnico-operacional e dos quantitativos de LEDs

O subitem 6.13, inciso II, alínea “a”, do Edital exige comprovação de experiência anterior na implantação e manutenção de decoração ou iluminação decorativa temporária em espaços públicos ou privados de uso coletivo, com utilização mínima de **5.517 conjuntos de LEDs**.

Conforme registrado na manifestação técnica anterior, a documentação apresentada pela recorrente demonstra experiência em instalações elétricas temporárias, iluminação de eventos e serviços de decoração temática.

O Memorial Técnico Complementar nº 01 apresenta levantamento de **4.196 equipamentos ou pontos de iluminação LED**, além de **4.426,74 metros lineares de mangueiras LED e LED neon**, 44 cordões de lâmpadas e 21 painéis de LED.

Entretanto, os quantitativos correspondem a equipamentos de características e aplicações distintas, incluindo luminárias, refletores, lâmpadas individuais e sistemas luminosos medidos em metros lineares.

A análise técnica deve distinguir os equipamentos de iluminação funcional daqueles efetivamente empregados em decoração ou iluminação decorativa temporária, considerando as características dos serviços exigidos pelo edital.

Não é tecnicamente adequado equiparar automaticamente cada equipamento luminoso ou metro linear de iluminação a um conjunto de LEDs, sem informações suficientes para demonstrar a correspondência entre os materiais.

Da mesma forma, a utilização dos quantitativos previstos no projeto elétrico, em conjunto com o atestado de execução dos serviços, exige verificar a correspondência entre os materiais projetados e aqueles efetivamente executados.

Portanto, **a documentação examinada não permite estabelecer, de forma objetiva e auditável, o atendimento**

ao quantitativo mínimo de 5.517 conjuntos de LEDs equivalentes aos exigidos no edital.

3. Da impossibilidade de equivalência técnica

Quanto à alegação apresentada no recurso, esclarece-se que a divergência entre unidades de medida não impede, por si só, o reconhecimento de experiência tecnicamente equivalente.

É possível estabelecer critérios objetivos de conversão quando estiverem disponíveis informações suficientes sobre os materiais empregados, incluindo, conforme aplicável, comprimento, quantidade e distribuição dos LEDs, características construtivas e quantitativos efetivamente executados.

Entretanto, **não existe fator universal de conversão entre metros lineares, pontos luminosos e conjuntos de LEDs**, uma vez que essas grandezas dependem das características técnicas de cada produto.

Assim, a manifestação anterior não rejeitou a possibilidade de equivalência técnica, mas registrou a insuficiência dos elementos documentais necessários para sua demonstração.

O recurso administrativo reitera a possibilidade de apresentação de fichas técnicas, notas fiscais e demais documentos destinados a esclarecer a composição dos materiais.

Ressalta-se que a presente manifestação não utiliza como fundamento autônomo de rejeição exigências de identidade de evento, marca, fabricante ou tecnologia, tampouco características não estabelecidas como requisitos de habilitação no edital.

4. Conclusão técnica

Diante da reavaliação dos documentos e dos argumentos apresentados no recurso administrativo, conclui-se que:

a) A documentação apresentada pela Octarte demonstra experiência anterior em atividades elétricas e serviços relacionados à infraestrutura de eventos, inclusive em iluminação e decoração temática;

b) As CATs do engenheiro eletricista comprovam experiência na instalação de grupos motor-gerador, enquanto o projeto da Feira do Empreendedor 2024 demonstra experiência em elaboração e dimensionamento de instalações elétricas temporárias, não sendo possível presumir, a partir da autoria do projeto, responsabilidade pela execução integral das instalações;

c) O Memorial Técnico Complementar nº 01 apresenta quantitativos relevantes de equipamentos e sistemas de iluminação, porém expressos em grandezas distintas da unidade estabelecida no edital;

d) Não foram identificados, na documentação examinada, elementos técnicos suficientes para comprovar, de forma objetiva e auditável, a execução mínima de 5.517 conjuntos de LEDs equivalentes aos exigidos;

e) A equivalência técnica entre materiais distintos é admissível como objeto de avaliação, desde que fundamentada em características e quantitativos efetivamente comprovados, sem conversões arbitrárias ou dupla contabilização.

Assim, **sob o aspecto estritamente técnico e com base nos documentos examinados, mantêm-se as conclusões anteriormente apresentadas quanto à insuficiência de comprovação do requisito quantitativo mínimo de 5.517 conjuntos de LEDs**.

Quanto à qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista, reconhece-se a experiência pertinente demonstrada, permanecendo a ressalva quanto à suficiência dos registros para comprovar a similaridade exigida para as atividades elétricas de execução do objeto.

A presente manifestação não representa afirmação de incapacidade técnica da empresa para executar os serviços, mas avaliação da documentação apresentada para comprovação dos requisitos de habilitação.

Eventuais documentos complementares regularmente admitidos poderão ser objeto de nova análise técnica, caso tragam elementos capazes de esclarecer as questões identificadas.

Por fim, ressalta-se que esta manifestação se limita aos aspectos de Engenharia Elétrica, não constituindo decisão quanto ao provimento ou desprovimento do recurso administrativo, cuja apreciação compete ao agente responsável pelo certame, observadas as disposições do edital e a legislação aplicável.

As questões relacionadas à regularidade das diligências, à motivação da decisão administrativa, ao tratamento isonômico e à interpretação jurídica do instrumento convocatório deverão ser apreciadas pelo Pregoeiro e pelas instâncias competentes.